



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3228-1988 - Email:
frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 5014104-85.2021.8.21.0010/RS

REQUERENTE: VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Defiro o pedido contido no evento 73, uma vez que processada a recuperação judicial ou extrajudicial, fica vedada qualquer forma de retenção, arresto etc de bens e valores, seja judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 6º, III, c/c 163, § 8º, ambos da Lei 11.101/2001. Oficie-se como requer.

O deferimento da recuperação judicial ou extrajudicial é medida que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2001.

Diante desse fato, e da decorrente necessidade de se identificar a real condição da empresa em crise, e da sua capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais no exercício de sua atividade, o CNJ editou a Recomendação n.º 57/2019. Através dessa, o referido Conselho recomendou (art. 1º) *“a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial”*.

Essa recomendação, por sua vez, foi incorporada ao próprio texto legal através da Lei n.º 14.112/2020, que incluiu na Lei de Falências e Recuperação Judicial o seguinte dispositivo:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Diante desse contexto, entendo que a realização da perícia prévia se mostra prudente no caso em tela, de forma a averiguar a pertinência da homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como o preenchimento dos requisitos legais para fazê-lo.

Assim, e de forma prévia à análise do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial, nomeio João Carlos e Fernando Scalzzili (**Administração Judicial - Scalzilli Advogados & Associados** - Avenida Julio de Castilhos, 1259 / 306, Bairro Centro, CEP 95010-003, Caxias do Sul, fone 54.3039.3050, recepcao@scalzilli.com.br) para produção de perícia prévia,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

consistente na análise da capacidade da devedora de gerar os benefícios mencionados no art. 47 da Lei 11.101/05, bem como na constatação da presença e regularidade dos requisitos e documentos previstos na Lei 11.101/05.

Determino que o laudo pericial seja apresentado no prazo de 5 dias (art. 51-A, § 2º). Na oportunidade, o perito nomeado deverá apresentar a sua pretensão honorária.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 15/9/2021, às 10:41:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10011014224v8** e o código CRC **e51f25f0**.

5014104-85.2021.8.21.0010

10011014224.V8